19/09/2024

Número: 0600379-32.2024.6.17.0077

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

Última distribuição: 18/09/2024

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Cargo - Vice-Prefeito, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia

Sabidamente Falsa

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! (REPRESENTANTE)	
	CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ (ADVOGADO)
ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS (REPRESENTADO)	
LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO (REPRESENTADO)	

Outros participantes				
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
123423653	19/09/2024 15:34	<u>Decisão</u>	Decisão	



## JUSTIÇA ELEITORAL 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600379-32.2024.6.17.0077 / 077ª ZONA ELEITORAL DE CABROBÓ PE REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! Advogado do(a) REPRESENTANTE: CAIO CESAR GOMES NOGUEIRA FERRAZ - PE37613 REPRESENTADO: LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO, ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS

## **DECISÃO**

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA O TRABALHO NÃO PARAR! (REPUBLICANOS, PP, PDT, MDB, DC, PSB, AVANTE, Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) contra LUCAS CAVALCANTE NOVAES NETO e ADEMY CRISTYAN BARROS LANDIM DOS SANTOS, todos já qualificados nos autos, por suposta propaganda eleitoral irregular.

O representante alegou que os representados, "apesar de cientes da decisão de indeferimento proferida por este Douto Juízo da 77ª zona eleitoral e sabedores que concorriam ao pleito majoritário de maneira isolada pelo partido UNIÃO BRASIL, os Representados passaram a divulgar a todo eleitorado municipal (e ainda divulgam), falsamente, a informação que seriam candidatos pela 'COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS', composta pelos partidos UNIÃO BRASIL e PARTIDO LIBERAL – PL".

Além disso, juntou URLs das redes sociais dos representados e fotos da placa do comitê central, de adesivo de veículo, de bandeiras e de adesivo.

Requereu, liminarmente, que os representados removam todo material de campanha que contenha a informação falsa de que concorrem pela "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)", e não pelo Partido União Brasil, bem como se abstenham de divulgar dita informação falsa. É o relatório. DECIDO.

O caput do art. 294 do CPC prevê que: "A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência."

O *caput* do art. 300 do referido diploma legal, por sua vez, estabelece que: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Sobre os requisitos da tutela de urgência, os Professores Luiz Guilherme Marinoni, Daniel Mitidieiro e Sérgio Cruz Arenhart lecionam que:

Probabilidade do direito. No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição



sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória.

Perigo na demora. A fim de caracterizar a urgência capaz de justificar a concessão de tutela provisória, o legislador falou em "perigo de dano" (provavelmente querendo se referir à tutela antecipada) e "risco ao resultado útil do processo" (provavelmente querendo se referir à tutela cautelar). (...) Assim é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil no processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. ("Novo Código de Processo Civil Comentado", Revista dos Tribunais, 2015, p. 312)

Não se pode olvidar, ademais, que § 3° do próprio art. 300 faz a ressalva de que a tutela de urgência não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Assentadas estas premissas, passo à análise da controvérsia.

O cerne da questão está em verificar se as propagandas dos representados estão sendo veiculadas com desinformação, indicando que estão concorrendo pela "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)", quando o correto seria isoladamente pelo partido União Brasil.

Com relação a esta temática, a Resolução TSE nº 23.610/2019, em perfeita harmonia com a Lei das Eleições, prevê que:

Art. 10. A propaganda, qualquer que seja sua forma ou modalidade, mencionará **sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.

(...)

§ 2º Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para impedir ou fazer cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo, nos termos do art. 242, parágrafo único, do Código Eleitoral, observadas as disposições da seção I do capítulo I desta Resolução. (...) (sem destaques no original)

Vale dizer, é imperativa a correta indicação da legenda partidária em todas as propagandas veiculadas pelos candidatos.

Ocorre que, no caso em apreço, as provas colacionadas aos autos pelo representante indicam o seguinte: ID 123421372 - @drlucasnovaes - https://www.instagram.com/drlucasnovaes/?igsh=NjVjbnhxMDIwaGdl - arte nas redes sociais na qual consta PL e "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)";

ID 123421374 - @ademybarroslandim

https://www.instagram.com/drademybarroslandim/?igsh=d2JmeDYzeGhrcWhl - arte nas redes sociais na qual consta PL e "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)";

ID 123421375 - placa do comitê central na qual consta PL e "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)";

ID 123421376 - bandeira móvel na qual consta PL e "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)";

ID 123421377 - adesivo para veículo na qual consta PL e "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS



(UNIÃO BRASIL e PL)":

ID 123421378 - adesivo no qual consta PL e "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)";

IDs 123421382 e 123421383 - mídia das rádios mencionando a "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)";

Pode-se visualizar, numa análise perfunctória do caderno probatório, que os candidatos a prefeito e vice-prefeito estão utilizando a informação de que estão concorrendo pela "COLIGAÇÃO CABROBÓ PARA TODOS (UNIÃO BRASIL e PL)", quando, em verdade, estão concorrendo pelo partido isolado UNIÃO BRASIL.

Registro, a propósito, que esta questão foi definitivamente julgada no processo autuado sob o nº 0600057-12.2024.6.17.0077.

Ante o exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO EM PARTE o pedido liminar**, para o fim de determinar que, em até 72 (setenta e duas) horas, os representados promovam a adequação das propagandas, ou seja, indiquem que estão concorrendo pelo partido isolado UNIÃO BRASIL.

Tal providência revela-se mais apropriada do ponto de vista da proporcionalidade e razoabilidade, sobretudo se considerarmos que os materiais de campanha foram todos produzidos com a indicação da coligação, bem como que ficou bastante claro no processo autuado sob o nº 0600057-12.2024.6.17.0077 que houve um equívoco do partido no momento do preenchimento do formulário DRAP. Isto é, não estamos diante de hipótese de má-fé e/ou de propaganda veiculada com intuito prévio de desinformar.

**Notifiquem-se** os representados pelos meios indicados na petição inicial para cumprimento desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), sem prejuízo do recolhimento dos materiais impressos de propaganda em desacordo com a legislação eleitoral e remoção das publicações nas redes sociais nas mesmas condições.

**Citem-se** os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias (art. 96, § 5°, da Lei n° 9.504/1997 e art. 18 da Resolução TSE n° 23.608, de 18 de dezembro de 2019).

A citação deverá ser feita nos moldes preconizados na supracitada Resolução TSE nº 23.608, de 18 de dezembro de 2019.

Decorrido o prazo para defesa, com ou sem manifestação, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia.

Oportunamente, tornem os autos novamente conclusos para deliberações.

Expedientes necessários.

Cabrobó/PE, na data da assinatura eletrônica.

## FELIPPE LOTHAR BRENNER

Juiz Eleitoral da 77ª ZE

